

LEI Nº 087/99

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR CONCURSO PÚBLICO NAS ADMINISTRAÇÕES DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MACUCO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais aprovou e em seu nome promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concurso publico, visando a investidura, dos concursados aprovados e classificados, nos cargos públicos da administração publica municipal, direta, indireta e fundacional, constate do Anexo I, que fica fazendo parte integrante da presente Lei e de que tratam o inciso II, do Artigo 37 da Constituição da república e inciso II, do artigo 32, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - A realização do concurso publico para admissão dos servidores nas administrações diretas e indireta se fará para atender a manutenção dos serviços de saúde, educação, lançamento, arrecadação, fiscalização tributaria, fiscalização de obras, postura e de higiene publica, transito, escrituração contábil, serviços de informática, serviços de engenharia, serviços de vigilância, advocacia, assistência social e outros serviços nas demais secretarias, departamento, divisões e seções da estrutura administrativa do poder executivo nas administrações direta e indireta.

Art. 3º - A investidura no cargo publico obedecerá rigorosamente a ordem de classificação no concurso público de provas objetivas escritas.

Art. 4º - Os candidatos aprovados na classificação final serão submetidos, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da investidura, o estágio experimental percebendo retribuição correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento fixado para a função.

Parágrafo Único – Em qualquer época a demissão do servidor concursado dependerá de processo administrativo em que assegurados o contraditório e a ampla defesa do servidor.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal na investidura dos cargos públicos a que se refere a presente Lei, observará os seguintes preceitos constitucionais:

I – verificar se há dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos decorrentes;

II – observar o disposto na Lei Complementar nº96 de maio de 1999.

Art. 6º - Ficam criados os cargos públicos na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal os constantes do Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei, e se constituem no Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo.

§ - 1º. As vagas para preenchimento dos referidos cargos públicos são fixados nos termos do anexo I, que faz parte integrante da presente Lei, observando-se os preceitos constantes no artigo anterior, estando distribuídas pelas diversas categorias funcionais e respectivos vencimentos, denominações das funções, total de vagas e carga horária.

§ - 2º. Os cargos ocupados pelos servidores públicos originários do Município de Cordeiro – RJ., constantes do anexo II que a este fica fazendo parte integrante. Integrarão o Quadro de Pessoal Permanente constante da estrutura administrativa do Poder Executivo e em caso de vacância serão preenchidos na forma estabelecida no Inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 7º - O regime jurídico dos servidores admitidos na administração direta e indireta e fundacional do Poder Executivo Municipal será o Estatutário.

Art. 8º - O regime previdenciário do servidor concursado para fins de contribuição de seguridade social, será o do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 9º - O edital do Concurso Público definirá as normas regulamentadoras da investidura na função pública, obedecidas os princípios norteadores da lei orgânica Municipal e das Constituições do Estado do Rio de Janeiro e da República Federativa do Brasil.

§ - 1º. O concurso Público a que se refere esta Lei será organizado e realizado por entidade de reconhecida idoneidade no setor público e que já tenha organizado pelo menos 2 (dois) concursos públicos;

§ - 2º. A escolha da entidade submeter-se-á aos princípios licitatórios estabelecidos em Lei;

§ - 3º. A Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ – e a Fundação Escola do Serviço Público – FESP – deverão ser, obrigatoriamente, convidadas a participar da organização e realização do Concurso Público.

§ - 4º. A entidade que realizar o concurso deverá comprometer-se a deixar com o candidato o rascunho da prova, bem como, afixar em local de fácil acesso aos candidatos, o respectivo gabarito, após 2 (duas) horas do término da mesma.

Art. 10º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a remanejar, adicionar ou suplementar as verbas necessárias à realização do presente concurso publico no orçamento municipal.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Luiz Paulo Vogas da Silva, 04 de janeiro de 2000.

WILDIMAR DE SOUZA FARIA
PRESIDENTE